

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO No- 622, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 23 da Lei No- 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 3º da Instrução CVM No- 306, de 5 de maio de 1999, e arts. 7º e 19 da Instrução CVM No- 409, de 18 de agosto de 2004.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de janeiro de 2010, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei No- 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que a NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (CNPJ 58.003.336/0001-98), com sede em São Paulo (SP) e seus sócios, Srs. SONIA MACEDO DE OLIVEIRA (CPF 011.013.058-86) e JOSÉ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA (CPF 522.251.868-01), por meio do sítio www.newlifesequros.com.br, vêm oferecendo aplicação em fundo de investimento e consultoria de investimento em valores mobiliários;

b. a NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e os seus sócios não são autorizados pela CVM a prestar serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários, nem tampouco de consultoria de investimento em valores mobiliários;

c. tanto a administração profissional de carteira de valores mobiliários quanto a consultoria de investimento em valores mobiliários são atividades cujo exercício está sujeito à prévia autorização da CVM; e

d. a oferta pública de valores mobiliários sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autoriza esta Autarquia a determinar a suspensão de tal procedimento, na forma do art. 20 da Lei No- 6.385, de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e constitui, ainda e em tese, o crime previsto no art. 7º, inciso II, da Lei No- 7.492, de 16 de junho de 1986; DELIBEROU:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., por não preencher os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não pode ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento;

b. a NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. não está autorizada por esta autarquia a exercer as atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários ou de consultoria de investimento em valores mobiliários; e

c. os Srs. SONIA MACEDO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA não estão autorizados por esta autarquia a exercer a atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários ou a atividade de consultoria de investimento em valores mobiliários;

II - determinar à NEW LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E aos Srs. SONIA MACEDO DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS CUNHA DE OLIVEIRA a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta de investimento em fundo de investimento, bem como cessar imediatamente o exercício das atividades de administração profissional de carteira de valores mobiliários e de consultoria de investimento em valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei No- 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA